



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**EMENDA N° \_\_\_\_ - PLEN**

(ao Projeto de Lei Complementar nº 149, DE 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, as seguintes alterações:

“Art. X A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

IV. .....

.....

c) na União, nos Estados e nos Municípios, as receitas correntes orçamentárias provenientes:

1. das contribuições para custeio dos benefícios previdenciários e equivalentes referidos nos arts. 40, 42, 142, § 3º, da Constituição Federal;

2. da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;

3. das aplicações financeiras dos recursos dos regimes próprios de previdência social;

4. de bens, direitos e demais ativos aportados nos termos do art. 249 da Constituição Federal; e

5 das demais vinculações aos regimes próprios de previdência social.

.....”(NR)

“Art. 18. .....

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra firmados com pessoas físicas que se prestam à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

.....

SF/20680.60762-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 3º Serão computadas como despesas de pessoal:

I - a integralidade das despesas com inativos e pensionistas, mesmo que a gestão e o pagamento dos benefícios previdenciários sejam realizados pela unidade gestora única ou pelos fundos de previdência previstos nos arts. 40, § 20, e 249 da Constituição Federal;

II - a remuneração bruta do servidor, vedada a exclusão de parcelas de despesas com pessoal ou a dedução dos valores retidos para pagamento de tributos e outras retenções;

III – as despesas com pessoal devidas no período de que trata o § 2º, independentemente da correspondente execução orçamentária ou financeira.

.....  
§ 4º Para efeito da aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, os Poderes e cada órgão previsto no art. 20 considerarão no cômputo as despesas com pessoal de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 19. ....

.....  
§ 1º ....

.....  
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18, exceto quanto à parcela incorporada ao fluxo de pagamentos;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos do orçamento da União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19

VI - com inativos, pensionistas e com outros beneficiários equivalentes, ainda que geridos e pagos por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, desde que custeadas por recursos provenientes:

a) das receitas orçamentárias mencionadas nos itens da alínea “c” do inciso IV do art. 2º, inclusive receitas de capital;

SF/20680.60762-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- b) das contribuições patronais; e
  - c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, conforme definido pela Lei Complementar prevista no § 22 do art. 40 da Constituição.
- .....

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedado, sob pena de responsabilidade pessoal:

I - deduzir Imposto de Renda Retido na Fonte, despesas decorrentes de decisão administrativa referente a diferenças salariais de períodos anteriores, repasse para cobertura de insuficiência financeira e qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar; e

II - deixar de efetuar o empenho de despesa de pessoal que represente obrigação conhecida do Poder ou órgão até o encerramento do exercício

.....” (NR)

**“Art. X** O Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cuja despesa total com pessoal, ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar, estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da daquela Lei Complementar deverá eliminar o excesso, à razão de, pelo menos, dez por cento a cada exercício, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2030.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente infrator às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

SF/20680.60762-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 4º Será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo Poder ou órgão que atender ao estabelecido neste artigo.”

“**Art. X** Os gastos com segurados do Regime Próprio de Previdência Social serão computados para fins de apuração das aplicações de recursos de que tratam:

I - o art. 198 da Constituição Federal; e

II – o art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo até a comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do referido Regime Próprio de Previdência, conforme norma prevista no art. 40 da Constituição Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca sanear problemas conceituais da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Entre esses problemas estão a falta de uma definição estreita de quais são as despesas que podem ser deduzidas dos gastos com pessoal e que permitiram apurações irrealistas desse indicador, conforme mostra a apuração da Secretaria do Tesouro Nacional feita a partir de dados de 2018:

UF	Despesa Pessoal/RCL PAF	Despesa Pessoal/RCL RGF
RJ	63,56%	46,04%
RS	66,87%	54,44%
TO	79,22%	68,13%
GO	65,52%	54,67%
MS	63,55%	53,74%
AC	65,81%	56,81%
PI	65,27%	56,77%
AP	56,18%	49,32%
PR	59,30%	53,05%
RN	66,44%	71,01%
CE	56,28%	51,71%
DF	50,27%	45,73%
AL	58,96%	55,33%
BA	59,42%	56,05%
SP	54,22%	51,28%
PB	62,78%	60,25%
RR	57,92%	55,62%
MG	78,13%	75,86%
RO	53,44%	51,23%
MT	69,27%	67,47%
SE	59,07%	57,36%
ES	52,30%	50,66%
PE	58,45%	56,86%
AM	54,37%	55,84%
PA	57,18%	56,22%
SC	59,25%	58,40%
MA	57,34%	56,51%
Mediana	59,25%	55,84%

Fonte: STN

SF/20680.60762-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Além disso, a emenda adequa o conceito da Receita Corrente Líquida para retirar as receitas vinculadas pelos entes aos Regimes Próprios de Previdência Social. Com isso, retoma-se o paralelismo necessário entre a metodologia de apuração das despesas com pessoal, que exclui as despesas com esses recursos, e a Receita Corrente Líquida. Com isso, evita-se a exclusão de despesas do numerador do indicador de despesa com pessoal sem a correspondente adequação do denominador.

Também se propõe a redução da amplitude do § 1º do art. 18 da LRF para que este considere despesa com pessoal apenas as despesas decorrentes de contratos de prestação de serviço firmados com pessoas físicas. Assim, retira formas indiretas de contratação do conceito de despesa com pessoal.

Devido às grandes alterações conceituais promovidas e à necessidade de readequação por parte dos gestores públicos, a emenda propõe a criação de regra de transição de dez anos para a adequação da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos da Federação.

Uma outra alteração proposta busca evitar o agravamento das crises fiscais nos entes subnacionais e os atrasos nos pagamentos dos benefícios previdenciários. Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Estados, Distrito Federal e Municípios possuem um volume significativo e crescente de despesas. A próxima tabela mostra a despesa previdenciária bruta de cada Estado em 2019 segundo os dados apurados para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclareça-se que os Poderes e órgão sem valor na tabela ou não enviaram informações à STN ou não consideram despesas previdenciárias como suas despesas (distorção que precisa ser remediada na Lei de Responsabilidade Fiscal, diga-se de passagem).

**Despesa previdenciária em 2019 (R\$ milhões)**

	Executivo	Demais Poderes e Órgãos	Total
AC	740,94	68,83	809,77
AL	1.647,62	88,95	1.736,57
AP	1,36	13,07	14,42
AM	1.554,13	292,63	1.846,76
BA	5.709,98	1.056,17	6.766,15
CE	2.095,00	314,49	2.409,50
DF	3.682,14	230,49	3.912,63
ES	2.244,45	7,61	2.252,07
GO	3.152,31	827,94	3.980,26
MA	1.911,14	62,67	1.973,81
MT	2.995,28	333,98	3.329,26



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

MS	2.473,89	354,16	2.828,05
MG	19.616,36	2.332,71	21.949,07
PA	2.947,93	396,87	3.344,81
PB	1.722,26	-	1.722,26
PR	7.888,72	1.115,94	9.004,66
PE	7.172,30	604,34	7.776,64
PI	1.366,90	214,47	1.581,38
RJ	17.986,19	-	17.986,19
RN	2.463,12	216,83	2.679,96
RS	19.399,42	1.323,41	20.722,83
RO	413,88	1,72	415,60
RR	32,22	4,63	36,85
SC	5.282,44	669,03	5.951,47
SP	45.566,26	4.096,65	49.662,91
SE	1.868,69	-	1.868,69
TO	869,49	-	869,49
<b>Total</b>	<b>162.804,44</b>	<b>14.627,60</b>	<b>177.432,05</b>

Fonte: STN/Siconfi – RGF disponível em 30/04/2020

Por outro lado, as despesas previdenciárias dos Estados ultrapassaram R\$ 177 bilhões ano passado, dos quais quase 90% pertenceriam ao Poder Executivo. No mesmo período o volume de contribuições dos servidores e compensações entre os Regimes Próprios dos diversos entes federados e o Regime Geral de Previdência social, as principais fontes de recursos dos RPPS, não atingiu R\$ 40 bilhões. Assim, o custo dos RPPS para os Estados em 2019 seria da ordem de R\$ 140 bilhões. A próxima tabela mostra as principais fontes de financiamento do RPPS.

**Receita previdenciária em 2019 (R\$ milhões)**

	Compensações	Contribuições	Total
AC	49,05	253,26	302,31
AL	44,13	302,75	346,87
AP	-	114,06	114,06
AM	3,18	542,71	545,89
BA	342,92	3.000,12	3.343,05
CE	60,67	878,93	939,60
DF	659,14	1.269,52	1.928,66
ES	22,14	371,75	393,89
GO	19,52	1.305,01	1.324,53
MA	15,34	606,91	622,25

SF/20680.60762-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

MT	29,56	862,95	892,51
MS	1,38	584,80	586,18
MG	35,31	2.290,12	2.325,43
PA	1,73	762,74	764,46
PB	37,02	288,52	325,53
PR	117,00	1.676,94	1.793,94
PE	31,84	1.242,75	1.274,58
PI	16,24	452,50	468,74
RJ	128,90	2.983,56	3.112,45
RN	88,83	407,51	496,34
RS	76,20	2.002,42	2.078,62
RO	3,92	358,36	362,28
SC	45,73	1.050,84	1.096,56
SP	249,87	4.883,14	5.133,01
SE	2,48	339,74	342,22
TO	6,93	479,52	486,45
Total	2.089,00	29.311,41	31.400,41

Fonte: STN/Siconfi – RGF disponível em 30/04/2020

Isso posto, percebe-se que o déficit previdenciário tem absorvido parte significativa dos recursos dos entes subnacionais, pois a Receita Corrente Líquida agregada dos Estados e Distrito Federal em 2019 foi de R\$ 684 bilhões, enquanto as despesas previdenciárias e a insuficiência de recursos dos RPPS foram de R\$ 177 bilhões (25,8%) e R\$ 146 bilhões (21,3%), respectivamente. E essas despesas e insuficiências não devem diminuir nos próximos anos, o que deve aumentar o peso das previdências públicas sobre as finanças estaduais.

Paralelamente, há comandos constitucionais que preveem aplicações crescentes de recursos, independentemente da situação financeira de cada ente. Com isso, nos próximos anos os entes subnacionais precisarão lidar com despesas previdenciárias obrigatórias crescentes e gastos obrigatórios também crescentes, o que deve agravar e alastrar crises financeiras pelo país.

Dessa forma, busca-se conciliar essas duas fontes de crescimento da despesa obrigatória de forma a evitar o agravamento das crises fiscais nos entes subnacionais e os atrasos nos pagamentos dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO  
MDB/PE